



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 021/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI N.º 019/2023

ASSUNTO: “Cria o Centro Municipal de Educação Infantil “João Emannuel Dias Pimentel”.”

AUTOR: Chefe do Poder Executivo

RELATORES:

Vereador João Aparecido Prata

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Claudiano Junior Tavares

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereador Sandra Cristina Moreira

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

I – DO RELATÓRIO

Em análise perante estas Comissões, consoante dispõe o Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei n.º 19/2023, proposto pelo Chefe do Poder Executivo, com escopo na criação e denominação de Centro Municipal de Educação Infantil.

Mencionado projeto encontra-se regularmente instruído e apto à tramitação, estando dentro dos prazos e formalidades regimentais.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal de 1988.

A matéria constante no Projeto de Lei é de iniciativa material do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 4.º- São objetivos prioritários do Município, além dos previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

[...]

VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

[...]

Art. 12.- Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação Nacional e Estadual, no que couber;

[...]

VII - organizar e prestar, por administração direta ou sob regime de concessão ou de permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

XL - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de aparelho de transporte;

[...]

Art. 13.- É competência do Município, comum ao Estado e à União:

...



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste **Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais**

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

O processo legislativo em exame foi submetido à Assessoria Jurídica, que se manifestou oralmente na reunião das Comissões pela regularidade e legalidade do projeto, pugnando pela sua aprovação com a redação original.

Quanto à origem, forma e competência, o mesmo encontra-se regularmente firmado, tudo consoante o elencado na Lei Orgânica.

A Proposição trata da criação e denominação de uma unidade educacional, de acordo com as políticas públicas sob incumbência do Poder Executivo Municipal.

Quanto aos requisitos para denominação da unidade criada pelo Projeto de Lei, esta atende aos requisitos legais para seu aperfeiçoamento, juntada biografia do homenageado.

Em face de seus requisitos formais objetivos e subjetivos, o mesmo encontra regularidade, uma vez que lavrado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional que regulamenta a matéria e emanado da autoridade competente para fazê-lo, atendido ao disposto pelo art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

Diante de todo o exposto, conforme os argumentos e toda legislação retro apontadas, verifica-se, salvo melhor juízo, a possibilidade jurídica da propositura em análise, visto que a mesma não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que pudesse macular seu trâmite, razão pela qual opino pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente Projeto de Lei, este está redigido em termos claros e objetivos.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

IV – DOS PARECERES DAS COMISSÕES

O parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a proposição deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

V - DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no art. 57 da Lei Orgânica Municipal e no § 1.º do art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS, PRESENTES A MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA, OU SEJA, POR QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E DISCUSSÃO SIMPLES (MAIORIA SIMPLES)**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 138 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertence ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição do Projeto de Lei, na forma do art. 65 do Regimento Interno.

VII - PARECER DOS RELATORES

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às Comissões Permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação dos Projetos de Lei em tela, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa, ofertando parecer pela sua aprovação.

As proposições obedecem às normas legais e contábeis, assim, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS opina pela sua relevância.

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS opina pela sua relevância e interesse público.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o pareceres da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, sejam pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em tramitação, obedecido ao rito e quórum próprios para sua apreciação e deliberação.

Vereador João Aparecido Prata
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Claudiano Junior Tavares
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereadora Sandra Cristina Moreira
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 021/2023 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Os membros da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em tramitação.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 12 de julho de 2023.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes

Rômulo Roncally Beirigo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereadores Francisco de Souza Paulino

Aguimar Albino de Castro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereadores João Aparecido Prata

Geraldo de Araújo Moraes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS